

REQUERIMENTO Nº de 2011
(Do Sr. Paes Landim)

Requer a redistribuição do Projeto de Lei nº 6.113, de 2009, de autoria do Senador Paulo Paim.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. o 140, 141 e 32, inciso IV, alíneas “d”¹ e “e”² do Regimento Interno, a redistribuição do Projeto de Lei nº 6.113, de 2009, que “altera a redação do caput do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as atividades ou operações perigosas”, para análise de mérito na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos em que dispõe o referido projeto de lei, o rol de critérios de elegibilidade à percepção do adicional de periculosidade seria significativamente ampliado, tendo em vista a vinculação do adicional à remuneração do trabalhador que exerça determinada função sob o risco de violação de sua **integridade física**. Vide trecho destacado da expressão proposta para a caracterização da periculosidade nas mais diversas atividades laborais:

“São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado ou **a exposição a situação de risco à vida, perigo iminente de acidente ou violência física.**”

¹ d) assuntos **atinentes aos direitos e garantias fundamentais**, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça;

² e) matérias relativas a **direito constitucional**, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual, notarial.

Como versam os dispositivos regimentais concernentes aos campos temáticos abrangidos pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, proposições que tenham como objeto assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, ou que disponham de matérias relativas a direito constitucional (alíneas “d” e “e”, inciso IV, art. 32) são passíveis de exame de mérito pela Comissão. Em suma, o atendimento destes requisitos regimentais insere a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania entre os agentes do processo legiferante que têm a competência de julgar o mérito do Projeto de Lei nº 6.113, de 2009, devido ao fato de o mesmo versar sobre a garantia fundamental à integridade física.

A Constituição Federal de 1988 não preceitua expressamente garantindo/protegendo a integridade corporal. No entanto, isto se resolve pelo art. 5.º, § 2.º da Constituição, ao reza que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

As convenções internacionais de que o Brasil é signatário figuram, portanto, como fontes de direitos individuais e coletivos. Especificamente, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) estabelece em seu art. 5.º o direito à integridade pessoal, em que toda pessoa tem direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

Em suma, o art. 5.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, complementando a Constituição, por força do art. 5.º, § 2.º, assegura de modo explícito a irrestrita e efetiva proteção da integridade corporal, que vigora no ordenamento jurídico brasileiro como um direito fundamental garantido pela legislação Constitucional.

É também pertinente ressaltar que, sob relatoria do nobre Deputado Nelson Pellegrino, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Lei nº 6.113, de 2009, recebeu parecer que salientava que o texto examinado, por não atender aos requisitos de juridicidade e de boa técnica legislativa, demandava alterações da Comissão. Tal entendimento motivou a apresentação de uma emenda substitutiva pelo relator, mas o despacho realizado pela Mesa diretora desta Casa, que não incluiu a apreciação de mérito pela CCJC,

inviabilizou o saneamento dos vícios supracitados, impelindo o relator a apresentar um segundo relatório, que não traz correções ao Projeto de Lei proveniente do Senado Federal.

São esses os argumentos que demonstram a competência da Comissão para se manifestar sobre o mérito da proposição.

Assim, com base nas disposições das alíneas “d” e “e”, do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, requeiro à V. Exa. a redistribuição do Projeto de Lei nº 6.113, de 2009, que “altera a redação do caput do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as atividades ou operações perigosas”, para análise de mérito na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Sessão, em 22 de junho, de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**